



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/04/2013 – SECÇÃO ESTADUAL

Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 312.989.13-0

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado
OAB/SP nº 222.046

Representada: Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo
Prof^a. Dra. Maria Herminia Brandão Tavares de Almeida –
Diretora de Instituto Especializado

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 00001/2013 – IRI – Processo nº 12.1.14948.01.3, do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, que objetiva a **“aquisição de IMPRESSORA ETIQUETAS DE CÓDIGO DE BARRAS, MICROCOMPUTADOR COMPATÍVEL IBM-PC, MONITOR DE VÍDEO DE ALTA RESOLUÇÃO, NO BREAK, SERVIDOR DE REDE conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos”**.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Tratam os autos da representação formulada pelo Advogado Renato Pricoli Marques Dourado, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 00001/2013 – IRI – Processo nº 12.1.14948.01.3, do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, que objetiva a **“aquisição de IMPRESSORA ETIQUETAS DE CÓDIGO DE BARRAS, MICROCOMPUTADOR COMPATÍVEL IBM-PC, MONITOR DE VÍDEO DE ALTA RESOLUÇÃO, NO BREAK, SERVIDOR DE REDE conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos”**.

Os questionamentos do representante recaíram contra o disposto no Anexo I do edital – Descrição do Objeto, no nº 15 dos itens 05, 06 e 07 do Lote 1, que estabelece:

“15 - O equipamento ofertado deverá estar registrado no EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) da Agência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Proteção Ambiental (EPA), na categoria GOLD ou SILVER, no site: <http://www.epeat.net>, comprovando que o equipamento atinge as exigências para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação.”

Afirma que referida exigência é altamente restritiva e ofende os mais basilares princípios relativos às licitações públicas, principalmente o da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade.

Transcreve trecho da doutrina sobre o assunto e o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 e argumenta que o objetivo da licitação é possibilitar a participação de maior número de licitantes de todo território nacional, assim, entende que não pode o instrumento convocatório prever cláusulas restritivas, principalmente em respeito ao princípio da livre concorrência, isonomia e competitividade.

Tece considerações sobre os princípios da isonomia e da competitividade, e entende que, para que sejam atendidos tais princípios, no presente caso, o edital não pode exigir que o equipamento ofertado seja registrado no *EPEAT* (Eletronic Environmental Assessment Tool) da Agência de Proteção Ambiental (EPA).

Salienta que essa previsão reduz a participação de fornecedores para apenas duas empresas multinacionais e mais duas empresas nacionais (Itautec e Positivo), que possuem alguns poucos modelos de equipamentos listados no *site EPEAT*.

Informa que o Certificado *EPEAT* é emitido nos Estados Unidos e que a organização responsável por sua emissão, GEC – *Green Electronics Council*, não possui representação no Brasil, não tendo sequer uma página traduzida para o idioma português, o que, sem dúvida, dificulta e restringe a obtenção do referido certificado.

Esclarece, ainda, que referido documento não possui reconhecimento pela ABNT, pelo INMETRO ou por qualquer outra instituição pública nacional qualificada para análise de procedimentos, medidas e sistemas de gestão, não existindo estudo sobre a adequação de tais normas à realidade brasileira.

A seu ver, a Administração, ao estabelecer no edital a exigência do mencionado certificado, obriga as empresas brasileiras a se submeterem as normas ambientais norte americanas, além de delegar a uma ONG estrangeira a atribuição de fiscalizar o atendimento às normas ambientais.

Acrescenta que a mencionada certificação é totalmente desnecessária, uma vez que o INMETRO publicou a Portaria nº 170, prevendo claramente que os computadores devem ser ecologicamente corretos, pois são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



testados para terem eficiência energética, e os testes são os mesmos no *EPEAT* e ENERGY STAR.

Sobre a matéria traz à colação decisões administrativas de órgãos públicos nas quais a exigência é excluída dos atos convocatórios por falta de amparo legal, e também julgamento do Tribunal de Contas da União, que a considerou restritiva e desarrazoada.

Finalizando, requer o acolhimento da impugnação para o fim de se determinar a suspensão do certame e a retificação do edital, excluindo as exigências de que os equipamentos que compõem os itens 05, 06 e 07 do Lote 1 possuam o registro no EPAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) da Agência de Proteção Ambiental (EPA), na categoria GOLD ou SILVER.

Examinando os termos da presente Representação a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes vislumbrou disposições do ato convocatório que, ao menos em tese, estariam a contrariar a norma de regência.

Assim, considerando o teor do questionamento aduzido na inicial, aliado ao fato de que a data de abertura do certame estava marcada para ocorrer às 10h00 do dia 15 de março de 2013, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expediu ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.

Em sessão de 20/03/2013, o Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, referendou os atos preliminares praticados pela eminente Conselheira, recebendo a matéria como Exame Prévio de Edital.

Regularmente notificado, o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo apresentou os documentos requisitados e as justificativas que entendeu cabíveis.

Invocando sua responsabilidade social e seu dever para com o meio ambiente, sustentou que os certificados *EPEAT* se consolidaram no ramo da tecnologia da informação e são amplamente utilizados em inúmeras licitações que visam à aquisição de equipamentos de informática e também por várias outras empresas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto à certificação *Energy Star*, informou que a mesma é um pré-requisito para a certificação *EPEAT*, pois a *Energy Star* atesta que o equipamento em questão é energeticamente eficiente para reduzir emissões de gases com efeito estufa, que computadores e monitores foram os primeiros produtos rotulados e, então, a certificação *EPEAT* se tornou muito mais abrangente que a *Energy Star*.

Aduziu que, em consulta à página da *EPEAT* na Rede Mundial de Computadores (www.epeat.net), verificou que, ao contrário do alegado pelo autor da Representação, há 19 empresas internacionais que fazem atendimento em território brasileiro e mais 3 empresas genuinamente brasileiras, as quais, juntas, possuem 423 computadores do tipo desktop com o certificado mencionado.

Acrescenta que a Portaria nº. 170 do INMETRO não visa atender às questões ambientais e sim estabelecer requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade de Bens de Informática com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, não se referindo às questões ambientais.

Para melhor compreensão, elencou algumas das exigências para obtenção de certificado *EPEAT*:

- relatório de quantidade de mercúrio em miligramas usados em fontes de luz (ex. monitores);
- eliminação de cádmio adicionados intencionalmente;
- declaração de porcentagem de plástico reciclável;
- declaração de porcentagem de energia renovável (bio) em materiais plásticos;
- declaração de peso bruto do produto;
- identificação de materiais que necessitam de tratamentos especiais;
- eliminação de tintas ou revestimento que não são compatíveis com reutilização ou reciclagem;
- fácil desmontagem de gabinete externo;
- marcação/identificação de componentes plásticos;
- identificação e remoção de componentes considerados perigosos;
- possuir no mínimo 65% de materiais recicláveis ou opcionalmente 90% desses materiais;
- disponibilidade de adicional de 3 anos de garantia, para fins de utilização do equipamento por maior período;
- equipamento deve ser atualizável facilmente;
- disponibilidade de peças de reposição;
- possuir selo *Energy Star*® (garante eficiência energética);
- design modular;
- possibilidade de compra ou programa de compra do produto usado por parte do fabricante;
- possibilidade de retorno da bateria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- demonstração da política ambiental da empresa em conformidade com o disposto na ISO 14001;
- redução/eliminação de componentes tóxicos contidos em embalagens;
- separação de materiais de embalagens;
- programa de devolução das embalagens;
- documentação de embalagem reutilizável.

Reafirmou que o certificado *EPEAT* é considerado válido e utilizado em diversos processos licitatórios no território nacional, e que o número de empresas associadas, dentro e fora do Brasil, garante uma ampla concorrência em processos licitatórios e a diversidade dos produtos oferecidos.

Esclareceu que a sua intenção é adquirir equipamentos compatíveis e que venham a atender com eficiência às necessidades de serviços da Instituição, que tem como finalidade precípua atender diligente e celeremente a sociedade, primando pelo atendimento dos postulados legais, entre os quais elenca os princípios da publicidade, competitividade e isonomia nos certames que promove.

Acrescentou que sua preocupação com a questão ambiental segue a política de Tecnologia da Informação do CCE-USP (Centro de Computação Eletrônica da Universidade de São Paulo), adquirindo sempre equipamentos que, além de um preço justo, atendam simultaneamente às necessidades e provoquem o menor impacto possível ao meio ambiente.

Ao final, requereu o acolhimento das justificativas e a improcedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Chefia da Assessoria Técnica destacou que a jurisprudência desta Corte não é pacífica, referindo-se às decisões proferidas nos processos abrigados nos TCs 516/008/11, 1442/008/10, 121/008/11 e 13903/026/11, opinando pela improcedência da Representação por não visualizar, no caso concreto, potencial restritivo na regra impugnada, uma vez que não se apresenta como uma condição de habilitação, fazendo parte da descrição contida no Anexo I, a ser cumprida pelo vencedor. Outrossim, considera que se trata de norma de qualidade relacionada ao próprio processo produtivo do equipamento, além de ter sido comprovada a possibilidade de atendimento por diversas empresas.

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda do Estado se manifestou pela improcedência da Representação, ressaltando que a impugnação diz respeito a aspecto da qualidade do objeto, cuja definição compete à Administração contratante, que conhece suas necessidades e a forma de melhor atendê-las, e que a vantagem buscada na licitação não implica na aceitação de objetos de qualidade insatisfatória ao interesse público, além de tomar em conta a informação da USP quanto à existência de inúmeros potenciais fornecedores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela procedência da impugnação constante da Representação. A seu ver, ainda que não imposta como condição de habilitação, a exigência em exame restringe a participação de possíveis interessados que, embora forneçam produtos que atendem às normas impostas pela legislação pátria e de acordo com os padrões previstos pela ABNT, não possuam a certificação internacional específica exigida no Edital.

Ressalta não haver no ordenamento jurídico pátrio a obrigatoriedade de certificação em exame, tratando-se de medida à qual as empresas fornecedoras podem voluntariamente submeter-se, inexistindo justificativas para tal imposição, principalmente por se tratar de certificação emitida por órgão estatal estrangeiro, no caso, a Agência de Proteção Ambiental Norte Americana (EPA – Environmental Protection Agency), reportando-se ao decidido no processo TC-516/008/11.

Essa também foi a proposta da Secretaria-Diretoria Geral.

O Sr. Secretário-Diretor Geral destacou que a regra impugnada já foi relevada por esta Corte no âmbito do exame de instrumentos contratuais, tendo em conta a preservação da competitividade ali verificada, a teor do julgamento do processo TC-24782/026/10, da E. Primeira Câmara, em sessão de 17/04/2012.

A despeito disso, no âmbito do Exame Prévio de Edital, ponderou não haver fundamento legal para se aceitar regra que exclui fabricantes não membros de organizações da indústria de microcomputadores, sejam nacionais ou estrangeiras; sobre o certificado *EPEAT*, a seu ver, mesmo que algumas empresas tenham condições de apresentá-lo, devem ser aceitas outras certificações da observância das normas ambientais, como as emitidas por entidades brasileiras, e, sempre como requisito de contratação.

Afirma existirem órgãos responsáveis pela normatização técnica no país que fornecem, entre outras coisas, a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro, através de padrões e normas voltadas ao controle de qualidade industrial, a exemplo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), filiando-se ao entendimento do Plenário no julgamento proferido no TC-516/008/11.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/04/2013 – SECÇÃO ESTADUAL

Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 312.989.13-0

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado
OAB/SP nº 222.046

Representada: Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo
Prof^a. Dra. Maria Herminia Brandão Tavares de Almeida –
Diretora de Instituto Especializado

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 00001/2013 – IRI – Processo nº 12.1.14948.01.3, do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, que objetiva a “*aquisição de IMPRESSORA ETIQUETAS DE CÓDIGO DE BARRAS, MICROCOMPUTADOR COMPATÍVEL IBM-PC, MONITOR DE VÍDEO DE ALTA RESOLUÇÃO, NO BREAK, SERVIDOR DE REDE conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos*”.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Por meio do Pregão Presencial em epígrafe, o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo pretende adquirir equipamentos de informática para os quais exige certificação *EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool)* da Agência de Proteção Ambiental (EPA), na categoria *GOLD* ou *SILVER*, comprovando que atingem as exigências para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação.

Discute-se aqui a legalidade de tal exigência de cunho ambiental, na medida em que, na visão do autor da Representação, decorre de norma de origem internacional, não obrigatória no Brasil, e que, por isso, poderá afastar potenciais fornecedores da disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Inicialmente, necessário registrar que o zelo para com o meio ambiente constitui princípio da atividade econômica e dever do estado brasileiro nos termos do artigo 170, VI, da Constituição Federal¹, decorrente do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, também de nossa Lei Maior².

Para corroborar e dar efetividade a esse e outros postulados, a Lei Estadual Paulista nº. 13.798/2009, que institui a *Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC*, prevê o seguinte:

“(…) Artigo 11 - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.
Artigo 12 - Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:
I - licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias; (…)”.

No âmbito federal, a Lei nº. 12.349/2010 adicionou ao *caput* do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93³ “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como um dos princípios a ser garantido pela licitação, ao lado da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Em que pese essa recente posituação, a expressão “desenvolvimento sustentável”, foi conceituada pela Comissão Mundial de Meio

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(…)VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, em 1987, no documento denominado “Nosso futuro Comum”⁴.

Esse documento, a propósito, é referido no Guia da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI⁵ da qual o Brasil faz parte. Assim também na Declaração do Rio⁶ o desenvolvimento sustentável recebeu atenção.

A respeito do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, dentro do princípio do desenvolvimento sustentável, Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁷ leciona que:

“(...) A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo ‘a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. (...) o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste.(...)”.

Extrai-se de tudo isso que o “desenvolvimento sustentável” se apresenta nas dimensões econômica, social e ambiental, igualmente relevantes e que devem ser harmonizadas.

Trazendo tais conceitos para o caso concreto, louvável a iniciativa da Universidade de São Paulo ao pretender adquirir produtos cujo processo produtivo e ciclo de vida produza a menor agressão possível ao meio ambiente, especialmente porque tomou a cautela de não inserir tais exigências entre as condições de habilitação, no que observou a Súmula nº 17 desta Corte, segundo a qual *em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.*

⁴ “Our Common Future, Chapter 2: Towards Sustainable Development”, disponível em <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#l>

⁵ Disponível em <http://www.environmental-auditing.org>

⁶ Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992.

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Equivocou-se, todavia, ao impor que tais produtos, para serem aceitos, sejam certificados exclusivamente pela *EPEAT*, sem admitir certificações similares oriundas de outras instituições nacionais ou internacionais.

Em pesquisa que minha assessoria realizou na página da *EPEAT* na Rede Mundial de Computadores (www.epeat.net), constatou que, para monitores (displays) e microcomputadores (desktops), ao menos 8 empresas, realmente, possuem diversos equipamentos registrados nas categorias *gold* e *silver*.

Todavia, há na referida listagem empresas de porte e renome no ramo que não apresentam essa condição⁸:

Name	Desktops	Displays	Notebooks	Integrated Desktop Computers	Workstation Desktops	Thin Clients	Workstation Notebooks	Tablet Notebooks	Total
Arquimedes Automacao e Informatica Ltda	4	6	1	1	0	0	0	0	12
Daten Tecnologia Ltda	15	3	8	0	0	0	0	0	26
Hewlett-Packard	39	67	102	30	11	10	0	0	259
Itautec S.A. - Grupo Itautec	52	17	19	2	0	0	0	0	90
Lenovo	43	33	79	6	6	0	0	0	167
Login Informatica	2	0	2	0	0	0	0	0	4
MMD-Monitors & Displays Taiwan Ltd.	0	3	0	0	0	0	0	0	3
Oracle America Inc.	0	0	0	1	0	2	0	0	3
Positivo Informática S.A.	16	27	12	0	0	0	0	0	55
Semp Toshiba Informatica Ltda.	4	0	0	0	0	0	0	0	4
Toshiba	0	0	12	0	0	0	0	0	12
TPV Technology Limited	0	16	0	0	0	0	0	0	16
ZMAX Industria Comercio Ltd	3	0	1	0	0	0	0	0	4
TOTAL	180	172	236	40	17	12	0	0	657

⁸ Por exemplo, Oracle e Toshiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, existem outras fabricantes de microcomputadores e monitores, nacionais e estrangeiras, que sequer constam da referida lista, não sendo possível afirmar que, só por isso, não sejam ambientalmente responsáveis quanto ao processo produtivo dos equipamentos e respectivo ciclo de vida.

De fato, a certificação *EPEAT* toma em consideração critérios voltados ao processo produtivo em si (redução do uso de matéria prima, redução do uso de materiais tóxicos e redução dos resíduos resultantes do processo), como também à eficiência energética dos produtos.

É que a observância a normas ambientais por determinado produto não é certificada, exclusivamente, por tal instituição *EPEAT*, sendo objeto de avaliação, por exemplo, pelo INMETRO, à luz de padrões como as normas ISO e ABNT.

Em uma pesquisa singela, típica da celeridade inerente ao rito do Exame Prévio de Editais, é possível verificar que a eficiência energética, por exemplo, é também aferida e atestada pelo INMETRO, conforme Portaria nº. 170/2012.

Igualmente a redução do uso de materiais tóxicos e de geração de resíduos envolvida no ciclo de vida do produto, a seu turno, é objeto de atenção das normas ISO – International Organization for Standardization, da série 14.000⁹, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que representa o Brasil junto à ISO.

Como noticia o Professor Édis Milaré, na obra *Direito do Ambiente*¹⁰, “(...) *as normas da série ISO 14.000 visam a resguardar, sob o aspecto da qualidade ambiental, não apenas os produtos como também os processos produtivos*”.

Talvez seja esse o motivo da previsão constante da Instrução Normativa nº. 01/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, com o seguinte conteúdo:

“(...) Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de

⁹ <http://www.iso.org/iso/home/standards/management-standards/iso14000.htm>

¹⁰ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR - 15448-1 e 15448-2;

II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifênil-polibromados (PBBs), éteres difênil-polibromados (PBDEs).

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.” (...)

Assim, impor às proponentes a apresentação de um determinado certificado como única condição de aceitação de produtos não se revela como medida necessária e suficiente para o atendimento das finalidades a que se destina, revelando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A questão já foi trazida a esta Corte em oportunidades anteriores, como bem observaram os órgãos técnicos ao examinarem a matéria, sendo relevante transcrever excerto do voto da lavra do E. Conselheiro Antonio Roque Citadini, no julgamento do Exame Prévio de Edital 516/008/11¹¹, reportando-se à elucidativa manifestação da Secretaria-Diretoria Geral na ocasião:

(...) Sobre as exigências de certificações, também considero, como destacou o Senhor Secretário Diretor Geral:

“exorbitantes as exigências de que o fornecedor faça parte da lista de membros da “Board” ou “Leardship DMTF” e de que a comprovação da conformidade de seus produtos com os critérios ambientais se dê por meio do programa EPEAD, categoria GOLD. Ainda que existam alguns associados à mencionada organização

¹¹ Sessão de 15/06/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e, em que pese a preocupação com a proteção do meio ambiente, não se pode admitir tais prescrições.

Com efeito, não existe fundamento legal para a exclusão de fabricantes que não sejam membros de organizações da indústria de microcomputadores, sejam nacionais ou estrangeiras e, concernente ao certificado *EPEAT*, mesmo que algumas empresas tenham condições de apresentá-lo, devem ser aceitas outras certificações da observância das normas ambientais, como as emitidas por entidades brasileiras e, sempre como requisito de contratação.

A própria Origem afirma, em sua defesa, estar respaldada pela Instrução Normativa nº01, de 19/01/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União, quando prescreve tais exigências. (...)

Ou seja, existem órgãos responsáveis pela normatização técnica em nosso País, que fornecem, entre outras coisas, a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro, através de padrões e normas voltadas ao controle de qualidade industrial, a exemplo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), conforme acima demonstrado. (...)

De igual modo, o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao enfrentar a matéria no âmbito do Processo 042.952/2012-3¹², assim se posicionou em sessão de 13/03/2013:

“(...) 8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os como minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou a unidade técnica: a exigência de certificação *EPEAT*, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificações similares, restringe o caráter competitivo da licitação.

9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma *EPEAT*, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário).

10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame.

11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do

¹² Acórdão nº. 508/2013. Relator Ministro José Jorge.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



certificado EPEAT, categoria Gold, alinhado-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.

12. Acrescento que o Inmetro, ao posicionar-se nos autos (peça 18), esclarece que "não se manifesta totalmente contrário à exigência em editais de licitação de certificações providas por institutos estrangeiros e entende que em alguns casos é necessário. Porém, a certificação EPEAT é extremamente exigente, restringindo a participação na licitação a poucos fornecedores."

13. Corroborar esse entendimento a informação da representante que apenas 11% dos computadores avaliados entre 2004 e 2008, atingiram a classificação máxima "Gold", mensurada com base em 51 critérios ecológicos voltados à realidade americana.

14. O Inmetro, aliás, como responsável pelo credenciamento de instituições aptas a emitir certificações, editou a Portaria 170/2012, em que são elencados os requisitos de avaliação de conformidade para bens de informática que garantam padrão de qualidade, segurança e proteção ambiental aos equipamentos de informática adquiridos pelo governo.

15. Ressalto, ainda, que, consoante apurado pela unidade técnica (peça 6), a proposta da Teczap, caso consagrada vencedora do certame, traria economia de R\$ 370.450,00 ao Instituto.

16. Isso posto, concluo que o edital do sobredito pregão eletrônico contém exigência que não se coaduna com os mandamentos legais inscritos na Lei 8.666/1993, em especial com o inciso I, § 1º do seu art. 3º, e a jurisprudência acima citada. Nesse sentido, cabe determinação ao Instituto para que se abstenha de celebrar contratos ou adesões aos itens 1 e 2 da ata de registro de preços decorrente do pregão Eletrônico 66/2012-SRP.

(...) Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.(...)"

Veja-se também o julgamento daquela Corte no processo 005.551/2012-9¹³, do qual transcrevo adiante trecho do voto condutor:

"(...) Exigência de Certificado EPA (...)

16. O EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) não é uma norma, mas sim um sistema projetado para ajudar compradores a avaliar, comparar e selecionar produtos eletrônicos (atualmente somente microcomputadores e monitores) com base em seus atributos ambientais.

17. A avaliação EPEAT utiliza 51 critérios de performance ambiental contidos na família de padrões IEEE 1680, sendo que os produtos eletrônicos devem atender no mínimo 23 desses critérios para serem registrados. Os produtos registrados são classificados

¹³ Acórdão 231/2013. Também relatado pelo Ministro José Jorge.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em Bronze, Silver ou Gold dependendo de quantos dos 28 critérios opcionais restantes eles atendem (fls. 137/139).

18. Além da avaliação *EPEAT*, existem outros sistemas de avaliação e classificação ambiental também utilizados pelo mercado de microcomputadores, como, por exemplo: UL, Energy Star, RoHS e Climate Savers Computing.

19. No caso do pregão em questão, não foi encontrada nenhuma norma aplicável que determine ou recomende a exigência de critérios ambientais. Assim, a exigência de avaliação *EPEAT* foi discricionária da Administração.

20. Também não foi encontrada nenhuma norma que obrigue os fabricantes de microcomputadores a se registrarem no sistema de avaliação *EPEAT* ou a se submeterem a algum outro sistema de avaliação ambiental.

(...) 23. No caso do item 8 do certame em questão, a competição potencial ficou limitada aos fabricantes de microcomputadores registrados no *EPEAT* com a classificação Gold, impedindo a participação da representante (fl. 2) e de outros fabricantes não listados pela ferramenta de busca do *EPEAT* (fl. 140).

24. Assim sendo, a exigência de avaliação *EPEAT*, como única forma de atender a critérios de sustentabilidade ambiental, está em desconformidade com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, que estabelece: "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição".

(...) 26. A exigência de critérios ambientais para aquisição de bens pela Administração Pública é razoável (parágrafos 13/15).

27. Porém, além da avaliação *EPEAT*, deveriam ter sido aceitos outros sistemas de avaliação e classificação ambiental utilizados pelo mercado de microcomputadores ou outros meios de verificação da adequação do equipamento a exigências ambientais estabelecidas no ato convocatório (parágrafos 16/22).

28. A exigência de avaliação *EPEAT*, como única forma de atender a critérios de sustentabilidade ambiental, é excessiva e limita a competição, em desconformidade com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 (parágrafos 23/24).

29. A exigência de avaliação *EPEAT* não fere o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 porque não foi exigida como documento de habilitação de licitante, mas sim como uma característica técnica do objeto (parágrafo 25).

23. Em vista do exposto, concluo que o pregoeiro não conseguiu afastar a irregularidade. Sendo assim, proponho a rejeição das suas razões de justificativas, a aplicação de multa e determinação ao IFPR para que no futuro observe o entendimento firmado por esta Corte. (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, em que pese a preocupação da Representada quanto ao cumprimento de sua responsabilidade ambiental, é certo que para a realização desse fim deverá harmonizá-la com os demais objetivos das licitações, descritos no artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, que são garantir a isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração, como vem declarando a jurisprudência desta e da Corte de Contas da União.

Diante do exposto, adstrito ao termos da inicial, meu voto considera procedente a Representação, devendo o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo promover a retificação do Anexo I do Edital, para que passe a aceitar outras certificações disponíveis no mercado, nacional ou internacional, que, da mesma forma, comprovem o atendimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental, os quais deverão ser noticiados pelo instrumento convocatório de forma objetiva, sem embargo de realizar uma ampla revisão das cláusulas editalícias observando para tanto a legislação vigente, a jurisprudência e o repertório de Súmulas desta Corte.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.